



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 19/08/2014 - ITEM 75

TC-002294/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Construtora CVS S/A.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito) e Gerson André de Araújo (Diretor Secretaria de Obras).

Objeto: Obras de construção de um Centro de Educação - Cidade Luz do Saber.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 23-12-09. Termo de Aditamento celebrado em 16-03-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-05-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-08-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho e Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Acompanha: TC-025446/026/08.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em Sessão desta Primeira Câmara, de 08/11/11, foram julgados irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo firmado em 14/07/09 entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Construtora CVS S/A, que objetivaram a execução de obras de construção de um Centro de Educação - Cidade Luz do Saber.

A decisão foi objeto de recurso ordinário, improvido em Sessão Plenária de 20/03/13, publicada no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficial em 03/04/13, sendo notificados por via postal os Senhores José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e Jeferson Campos¹, respectivamente Prefeito e Presidente da Câmara Municipal à época.

Apreciam-se, neste momento, os aditivos em epígrafe, que tiveram como finalidade prorrogação² e acréscimo de valor³, incidentes sobre a avença inicialmente celebrada.

Em sua análise, a Fiscalização concluiu que os aditamentos estavam formalmente em ordem. Contudo, em razão da aplicação do princípio da acessoriedade, considerou que os termos em comento deveriam ser tidos por irregulares.

A Diretora Técnica de Divisão da UR-7 encaminhou ao Prefeito Municipal o Ofício GDUR-7 nº 111/2014 de 30/01/2014, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que tomasse conhecimento das ocorrências discriminadas no relatório da Fiscalização e apresentasse esclarecimentos ou justificativas de seu interesse (fl.1433/1434).

A Prefeitura de Taubaté, por intermédio de seu procurador, ofertou as razões de fls. 1439/1440.

¹ Fls. 1295/1296 do TC 2295/007/08.

² Aditivo assinado em 23-12-09.

³ Termo firmado em 16-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alegou que os atos em análise teriam sido praticados pelo ex-prefeito, o qual não fora convocado para responder à presente demanda.

Assessoria Técnica e sua Chefia propuseram, então, fosse instado o responsável, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei 8.666/93⁴.

Os interessados foram devidamente notificados⁵, tendo transcorrido "in albis" o prazo para defesa.

Chefia de ATJ, com fundamento no princípio da acessoriedade, pronunciou-se pela irregularidade da matéria (fls. 1449).

É o relatório.

DA

⁴ Fls. 1444/1446.

⁵ Fls. 1447.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Observo que a concorrência, o ajuste e os aditivos que antecederam os atos ora em análise foram considerados irregulares por este Tribunal, sendo improvido o recurso ordinário interposto para rever essa decisão.

Desta feita, os termos em exame encontram-se contaminados por acessoriedade, já que modificações voltadas à alteração do negócio principal carregam em si os vícios decretados na origem.

Neste contexto, **voto pela irregularidade dos Aditivos firmados em 23-12-09 e 16-03-10**, em que foram partes a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Construtora CVS S/A, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, **conheço** os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo assinados em 09-05-11 e 10-08-11.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro